Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2021 – **Do Executivo** – Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a pratica de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa pratica, e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de janeiro de 2.021.

CARLOS GOMES

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)

CLAUDINEI DAMÁLIO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 007/2021 – **Do Executivo** – Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a pratica de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa pratica, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de janeiro de 2.021.

LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)

LUÍS PARAKI

JÚNIOR DA VAN

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 007/2021 – **Do Executivo** – Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a pratica de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa pratica, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de janeiro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

RODRIGO BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

Projeto de Lei nº 007/2021

27 de janeiro 2021

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

Of.GAB.nº **037/2021**
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e dá outras providências"

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
23 / 01 / 2021
PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Assistência Social
DATA, 25 / 01 / 2021
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e dá outras providências"

L E I :-

ARTIGO 1º:- A Administração Pública Municipal implantará e promoverá a campanha permanente socioeducativa "Dar esmolas não ajuda", que visa a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática.

ARTIGO 2º:- Caberá ao Departamento de Assistência Social promover orientações direcionadas à população sobre as várias opções e ações sociais existentes no Município de São João da Boa Vista para as quais crianças, jovens, adultos e idosos que se encontram em situação de risco social nas ruas podem ser encaminhados, direcionados e atendidos de forma digna.

ARTIGO 3º:- A Administração Pública Municipal poderá instalar placas educativas destinadas a desestimular a prática de dar esmolas com os seguintes dizeres: "Dar esmolas não ajuda", em locais de grande circulação de pessoas e onde é usual a prática de dar esmolas, como nas proximidades de semáforos, informando telefones para a população obter informações sobre ações sociais do Município.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo estabelecer a padronização técnica das placas.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá realizar convênios ou parcerias com a iniciativa privada ou terceiro setor a fim de financiar as placas, em troca de publicidade.

ARTIGO 4º:- A Prefeitura Municipal também divulgará durante a campanha os benefícios de a população, especialmente as pessoas físicas e jurídicas, fazer doações em pecúnia ao FMDCA, inclusive com direito a declarar o valor doado à Receita Federal, para fins de abatimento no imposto de renda devido, nas condições estabelecidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único – As placas também poderão ter o sítio da internet do Conselho e a menção de que as doações poderão ser feitas por esse meio.

ARTIGO 5º:- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, que constarão dos orçamentos anuais.

ARTIGO 6º:- Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no que couber.

ARTIGO 7º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (27.01.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A implantação desta campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a pratica de dar esmolas, tem como objetivo conscientizar a população para que evite dar esmolas às pessoas em situação de rua, com a finalidade de não estimulá-las a permanecerem nas vias públicas. E ainda orientar sobre os serviços públicos existentes que viabilizam a superação dessas situações de risco e vulnerabilidade social.

PGM, 21 de janeiro de 2021.

PARECER TÉCNICO PGM-C/ 01/2020

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei
"Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e dá outras providências "

GAB

Trata-se de anteprojeto de lei que "*Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e dá outras providências*", para análise por este departamento.

Quanto à questão jurídica, esta procuradoria não vê qualquer óbice na sua apresentação.

Por outro lado, entendo que no art. 2º deverá constar especificamente qual Departamento que irá "promover orientações direcionadas à população ..." a fim se evitar conflitos futuros.

É parecer que submeto à apreciação superior e remeto a quem de direito para decisão final.

CÁRMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA
Procuradora Municipal

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista 26 de jan. de 2020.

Analu Brunele Marcon
Procuradora Chefe do Setor Consultivo
OAB/SP 321.807

Recebido em Marcela

Por 27/01/2021

Parecer CJR nº. 03/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 07/2.021 que "Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática".

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 07/2021. IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 07/2.021 que "Dispõe sobre a implantação de campanha socioeducativa permanente destinada a desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática".

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e*

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria administrativa cuja alçada é de todos os entes da federação.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para tratar sobre o assunto, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal contempla em seu art. 45 a possibilidade de se legislar sobre a estruturação e atribuição de secretaria ou departamento, motivo esse que enseja a criação da referida campanha, senão vejamos:

> ***Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;***
> *IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*
> *Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.*

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que se deve a necessidade de conscientizar a população para que não dê esmolas às pessoas em situação de rua, permitindo que procurem ajuda por se tratar de população socialmente vulnerável.

Nesse quesito, é importante mencionar que já foi alvo de parecer a propositura em apreço, cuja conclusão se deu pela inconstitucionalidade somente em razão da iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre o assunto, nada havendo de empecilhos para que o Poder Executivo o faça.

Subsequentemente, a matéria foi vetada pela Chefe do Poder Executivo e mantido o veto pela Edilidade, o que ensejou a apresentação posterior do projeto.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 07/2021**, tendo em vista a possibilidade de se instituir a campanha com os fins pretendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523